

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição Geral

Decreto-lei n.º 26:739

Considerando que o artigo 44.º do Código de Inválidos, aprovado e pôsto em execução pelo decreto com força de lei n.º 16:443, de 1 de Fevereiro de 1929, tem sido interpretado pela Procuradoria Geral da República no sentido de que, embora conceda aos inválidos de guerra sem percentagem de invalidez os vencimentos a que se refere o artigo 69.º do mesmo Código, não lhes atribue todavia o direito de serem promovidos nos termos em que o são os inválidos de guerra com percentagem de invalidez arbitrada pelas respectivas juntas de saúde;

Convindo por isso modificar a letra do referido artigo 44.º por forma a harmonizá-la com a mencionada interpretação, estabelecendo de vez a distinção que deve existir entre as duas categorias de inválidos;

E tendo a prática, na execução dos preceitos do Código de Inválidos, demonstrado que é indispensável conceder aos Ministros da Guerra, Marinha e Colónias a faculdade de, ocorrendo circunstâncias ponderosas, devidamente justificadas, ordenarem a constituição de uma junta de saúde especial e a apresentação a essa junta de indivíduos que tenham sido submetidos à junta de recurso estabelecida no artigo 22.º, n.º 3.º, daquele Código;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 44.º e 61.º do Código de Inválidos, aprovado o pôsto em execução pelo decreto n.º 16:443, de 1 de Fevereiro de 1929, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 44.º Os cidadãos a quem a junta de invalidez não tenha arbitrado percentagem de invalidez ou a quem a junta de recurso ou outra com competência para tanto mantenha na situação de reserva ou reforma sem percentagem de invalidez, por lesões ou doenças adquiridas ou agravadas em serviço de campanha ou outro como tal considerado, são considerados inválidos e têm direito aos vencimentos a que se refere o artigo 69.º e às demais regalias emergentes deste Código, sem direito porém a qualquer acesso.

Artigo 61.º Aos cidadãos que forem presentes à junta de recurso não é permitido recorrer das decisões da mesma junta, embora estas hajam sido tomadas por maioria de votos.

§ 1.º Os Ministros da Guerra, Marinha e Colónias podem, extraordinariamente e precedendo parecer fundamentado da repartição competente, não confirmar as decisões da junta de recurso e ordenar a constituição de uma junta especial, a qual omitirá

a sua opinião, devidamente justificada, em relatório circunstanciado, sobre a matéria que serviu de base ao parecer da repartição.

§ 2.º A homologação das decisões da junta especial a que se refere o parágrafo anterior depende sempre de despacho do Conselho de Ministros, que resolverá em última instância.

§ 3.º Da junta estabelecida pelo § 1.º não fará parte como vogal qualquer dos oficiais médicos que tenham intervindo em decisões anteriormente proferidas no processo submetido à apreciação da mesma junta.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Itália em Lisboa, as Ilhas do Mar Egeu aderiram em 3 de Abril de 1936 ao Instituto Internacional de Agricultura.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 27 de Junho de 1936. — O Director Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 8:476

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que seja publicada nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, para ter a devida execução a partir de 1 de Janeiro de 1937, a portaria n.º 6:983, de 12 de Dezembro de 1930.

Ministério das Colónias, 1 de Julho de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.